



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000713059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2135943-33.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROGÉRIO TUFY INATI - ME e ROGERIO TUFY INATI, é agravado ITAU UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) e TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

Cerqueira Leite
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27.883
 AGRV.Nº: 2135943-33.2015.8.26.0000
 COMARCA: São Paulo
 AGTE. : Rogério Tufy Inati - ME e
 Rogério Tufy Inati
 AGDO. : Itaú Unibanco S/A.

Medida acautelatória – Bloqueio administrativo de veículos no Departamento de Trânsito – Providência cabível e mantida em recurso de agravo de instrumento pretérito – Bloqueio, porém, obstativo de transferência da documentação dos veículos a terceiros incautos – Licenciamento anual autorizado, sob pena de os veículos sujeitarem-se a apreensões por agentes de trânsito – Recurso provido, a fim de autorizar o licenciamento anual.

Em andamento ação de execução de título extrajudicial, deferido o bloqueio de ativos financeiros no sistema bancário e o bloqueio administrativo de veículos dos executados no Departamento de Trânsito, insurgem-se os executados em face da r. decisão, uma vez que não estão conseguindo o licenciamento dos respectivos veículos.

Deliberado pelo juízo que nada há a reconsiderar, inclusive em virtude de recurso de agravo de instrumento já interposto, os executados reiteram o inconformismo no intuito de serem autorizados ao licenciamento.

Negada a antecipação da tutela recursal pelo Des. Jacob Valente, no afastamento eventual do relator sorteado, escoou-se o prazo para contraminuta.

É o relatório.

Fique claro que o recurso de agravo de instrumento interposto opõe questão distinta daquela focalizada no recurso similar de n. 2112702-30.2015.8.26.0000, julgado pelo voto n. 27.518 deste relator sorteado e desprovido.

No recurso precedente a questão cingiu ao bloqueio de ativos financeiros e de veículos, por intermédio dos convênios Bacenjud e Renajud, entendido como adequado.

O recurso agora em exame limita-se ao alcance do bloqueio administrativo de veículos no Departamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nacional de Trânsito, cuja finalidade é obstar que sejam alienados a terceiros incautos, em fraude de execução, e tenham a documentação transferida.

Assiste razão aos recorrentes, dado que o licenciamento anual dos veículos não pode ser obstaculizado, sob pena de colocá-los em situação irregular para o trânsito e sujeitá-los a apreensão em virtude da documentação desatualizada.

O bloqueio destina-se às transferências, não impede o licenciamento na repartição de trânsito para efeito de circulação.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, a fim de o juízo de primeiro grau enviar ofício à repartição de trânsito de sorte a autorizar o licenciamento anual dos veículos bloqueados.

CERQUEIRA LEITE
Relator